



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 116, DE 2013

Requer que a Comissão de Fiscalização e Controle realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ato de fiscalização e controle sobre a participação de recursos federais nas Parcerias Público Privada (PPP) de saneamento e abastecimento de água.

Autor: Dep. Alexandre Santos

Relator: Dep. Mendonça Filho

RELATÓRIO FINAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle (PFC), apresentada a esta Comissão em maio de 2011, para a realização de ato de fiscalização e controle por meio de auditoria executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), para examinar sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade as Parcerias Público Privadas conduzidas nas áreas de saneamento e abastecimento de água.

Na peça inaugural da PFC afirmava-se que vários contratos de PPPs da área de saneamento básico e abastecimento de água estabelecem que o Parceiro Público faça investimentos em ampliação das redes e repasse, sem ônus, para o gerenciamento do Parceiro Privado, o que contrariaria o art. 42 da Lei nº 11.445, de 2007.

O relatório prévio à PFC em análise, aprovado por esta Comissão em 12 de novembro de 2014, previa em seu Plano de Execução e Metodologia de Avaliação a realização de atos de fiscalização e controle do TCU para *i*) identificar o valor total de recursos federais, por empresa, que serão ou foram investidos nas PPPs de saneamento e abastecimento de água; e *ii*) se os contratos das PPPs cumprem o previsto na Lei nº 11.445/07, art. 42, que estabelece as diretrizes nacionais para o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

saneamento básico, proibindo que os investimentos feitos sem ônus para o parceiro privado gerem receita para este prestador.

Por conseguinte, a Presidência desta Comissão, por intermédio do Ofício nº 355/2014, de 19 de novembro de 2014, encaminhou ao Tribunal de Contas da União relatório prévio solicitando a realização da referida auditoria.

Ao responder à citada solicitação, o TCU encaminhou a esta Comissão, por meio do Aviso nº 1016-GP/TCU, datado de 08 de setembro de 2015, cópia do Acórdão nº 2.051/2015, de 19 de outubro de 2015, proferido nos autos do processo nº TC 032.486/2014-6, acompanhado do relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam. O relatório apresenta a metodologia e os resultados dos trabalhos de levantamento levados a efeito, tendo consignado que a tarefa de verificar a eventual ocorrência de desequilíbrios econômico-financeiros em contratos de concessão de serviços de saneamento é da competência das agências reguladoras estaduais ou municipais que atuam na área da concessão e, portanto, as cortes de contas estaduais e municipais detêm a incidência jurisdicional para o exercício do controle externo.

Dadas essa delimitação de competência, o levantamento feito pelo TCU consolidou informações sobre os repasses realizados pelos ministérios das Cidades, da Saúde, da Integração Nacional, e respectivas entidades vinculadas, a estados e municípios, para obras de saneamento nos exercícios encerrados de 2012, 2013 e 2014, bem como verificou se esses repassadores adotaram cautelas junto aos beneficiários no sentido de que fossem evitados desequilíbrios econômico-financeiros dos contratos quando as infraestruturas construídas com recursos públicos fossem incorporadas ao patrimônio da concessão.

O voto que fundamentou o referido Acórdão apresenta resumo das principais constatações das equipes de auditoria:

1. A unidade técnica identificou a existência de 151 transferências no âmbito da Funasa e oito no âmbito do Ministério das Cidades com as características aqui analisadas, quais sejam, entrega de recursos a fundo perdido para obras de abastecimento e esgotamento sanitário em áreas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

concedidas a empresas privadas. Uma visão geral desses repasses encontra-se nos itens 77 e 79 da instrução transcrita no relatório precedente.

2. Apurou também que o MCidades faz constar em seu 'Manual para apresentação de propostas para Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário', dispositivos que preveem a incorporação das obras ao patrimônio do município, sendo vedados (i) a incorporação do investimento ao patrimônio da concessionária e (ii) que o valor dos recursos transferidos pela União faça parte da composição de custos empregada no cálculo da tarifa ou taxa de água e esgoto do município beneficiado.
3. No caso da Funasa, a equipe apurou que há dispositivos incluídos nos contratos relativos aos termo de compromisso e aos convênio celebrados pela entidade, que, entre outros aspectos, obrigam o município "(i) a informar se há delegação de serviços de saneamento na localidade, (ii) a abster-se de realizar tal delegação durante a vigência da avença firmada com a fundação, (iii) a incorporar os bens construídos ao patrimônio do município, e (iv) a garantir a compensação dos investimentos realizados com transferência de recursos federais, pela concessionária, quando ficar constatada a identidade entre o objeto da transferência e o objeto da concessão".

Em consequência dessas constatações e recomendações, o Tribunal de Contas da União exarou o citado Acórdão nº 2.051/2015, com o seguinte teor:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União....:

9.1.;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. a regulação econômica dos contratos de concessões de serviços públicos de saneamento, inclusive a apuração do seus equilíbrios econômico-financeiros compete às agências reguladoras estaduais ou municipais, conforme o caso (como definiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Adin 1.842-RJ, de 16/9/2013), e o controle externo compete aos tribunais de contas estaduais ou municipais que lhes têm jurisdição;

9.2.2. a fim de observar os comandos da Lei 11.445/2007, em especial do art. 42, § 1º:

9.2.2.1. o Ministério das Cidades estabelece em seus procedimentos a vedação de repasses de recursos para localidades onde a prestação de serviços seja feita por empresa privada (Portaria MCidades nº 40, de 31/1/2011), bem como a vedação de que os investimentos realizados sejam incorporados ao patrimônio da concessionária e que o valor dos recursos transferidos pela União faça parte da composição de custos empregada no cálculo da tarifa ou taxa de água e esgoto do município beneficiado;

9.2.2.2. a Fundação Nacional de Saúde incluiu dispositivos nos contratos de termos de compromisso e convênios celebrados pela entidade que, entre outros aspectos, obrigam o município: (a) a informar se há delegação de serviços de saneamento na localidade; (b) a abster-se de realizar tal delegação durante a vigência da avença firmada com a fundação; (c) a incorporar os bens construídos como patrimônio do município; e (d) a garantir a compensação dos investimentos realizados com transferência de recursos federais, pela concessionária, quando ficar constatada a identidade entre o objeto da transferência e o objeto da concessão;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.2.3. o processo TC [004.513/2014-2](#), ainda pendente de deliberação por esta Corte, tem por objetivo analisar a legalidade da utilização de recursos federais oriundos de convênios celebrados pela Funasa por concessionárias de serviços públicos de natureza privada na construção de bens úteis à prestação dos serviços objeto da concessão;

9.3. remeter cópia desta deliberação, bem como da peça 32 destes autos, à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, à Funasa, ao Ministério das Cidades, bem como às demais cortes de contas brasileiras;

9.4. remeter cópia da presente deliberação ao gabinete do Ministro Walton Alencar a fim de subsidiar a análise do TC [004.513/2014-2](#);

9.5. considerar a presente solicitação integralmente atendida nos termos do art. 14, IV, da Resolução TCU 215/2008;

9.6. classificar como públicas as peças do TC [032.486/2014-6](#), e

9.7. encerrar o presente processo e arquivar os autos.”

É o relatório.

II - VOTO

As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos por esta proposta de fiscalização e controle. Além disso, as medidas pertinentes já foram adotadas, estando os órgãos responsáveis tomando as providências que o caso requer.

Dessa forma, no âmbito desta proposta de fiscalização e controle, a Corte de Contas esclarece que o controle externo dos contratos de concessões de serviços públicos de saneamento compete aos tribunais de contas estaduais ou municipais que lhes têm jurisdição, e que a regulação econômica, inclusive a apuração do seus equilíbrios econômico-financeiros, compete às agências reguladoras estaduais ou municipais.

Ademais, com base nas diligências realizadas pela Corte de Contas, verifica-se que o Ministério das Cidades estabelece em seus procedimentos a vedação de repasses de recursos para localidades onde a prestação de serviços seja feita por empresa privada, bem como a vedação de que os investimentos realizados sejam incorporados ao patrimônio da concessionária, e que a Fundação Nacional de Saúde incluiu dispositivos nos contratos de termos de compromisso e convênios celebrados pela entidade que, entre outros aspectos, obrigam o município: (a) a informar se há delegação de serviços de saneamento na localidade; (b) a abster-se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

de realizar tal delegação durante a vigência da avença firmada com a fundação; (c) a incorporar os bens construídos como patrimônio do município; e (d) a garantir a compensação dos investimentos realizados com transferência de recursos federais, pela concessionária, quando ficar constatada a identidade entre o objeto da transferência e o objeto da concessão.

Assim, esta PFC alcançou seus objetivos e não há providências a serem tomadas nos termos do art. 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, em face das iniciativas na esfera administrativa pelos órgãos competentes.

Portanto, voto pelo arquivamento da PFC nº 116/2013.

Sala da Comissão, de de 2016.

Deputado Mendonça Filho
Relator